DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 724/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3741/2013
PROTOCOLO	:	1400786
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 444/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2012
CONTRATADA	:	RT SAKAI & CIA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO
VALOR	:	R$ 91.220,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

O processo em epígrafe se refere ao Contrato n. 444/2012, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 109/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa RT Sakai & Cia Ltda.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que originou a Ata de Registro de Preços n. 10/2012, foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular n. 4269/2013 (pág. 2084), proferida nos autos TC/MS n. 847/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e da execução financeira do objeto (2ª e 3ª fases), elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, consoante Análise-ANA-4ICE-11819/2014 (pág. 61/63).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer-PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV-13975/2014 (pág. 64), opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III - VOTO

Destaco, neste momento processual, tratar-se de análise visando o julgamento da segunda e terceira fases da contratação.

A formalização e o teor do Contrato n. 444/2012 observaram as exigências pertinentes, especialmente as contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que foram cumpridas as exigências legais e regulamentares pertinentes à matéria, conforme resumo da execução abaixo:

Valor do Contrato	R$ 91.220,00
Total de Empenho	R$ 3.289,00
Documentos Comprobatórios	R$ 3.289,00
Documentos Pagamentos	R$ 3.289,00

Diante do exposto, acompanhando a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 444/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa RT Sakai & Cia Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 444/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 23ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato n.

444/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa RT Sakai & Cia Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 444/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn